



**RESOLUÇÃO 02/25.**

(Dispõe sobre as restrições ao trânsito de caminhões nas vias públicas do Município e dá outras providências).

O Secretário de Mobilidade do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

**CONSIDERANDO** que compete ao órgão executivo de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o art. 24, inciso II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**CONSIDERANDO** que na área urbana do município de Sorocaba remanescem pontes e viadutos cuja altura restringe o trânsito de veículos com cargas excepcionais, nos moldes da Resolução nº 1015/2024, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que regulamenta o artigo 99 do CTB;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de implantar medidas para redução de circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a circulação de pessoas e a movimentação de mercadorias compartilham do mesmo espaço urbano, resultando em dificuldades crescentes de circulação durante o dia e a ociosidade durante a noite, sugerindo alterações de hábitos;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica proibido o trânsito caminhões, nas avenidas Dom Aguirre, Carlos Reinaldo Mendes e demais vias urbanas identificadas pela sinalização regulamentadora.

Art. 2º - Não está abrangido pela proibição do artigo 1º desta Resolução, o trânsito dos veículos previstos no artigo 29, incisos VII e VIII, do CTB, e dos relacionados a seguir:

I – Condições ao porte de veículo:

a) Veículo Urbano de Carga – VUC, definido como o caminhão que apresenta comprimento máximo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros),



largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e cuja carga útil seja acima de 1.500kg.

b) Veículo Leve de Carga – VLC, caracterizado como aquele caminhão que tenha comprimento acima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) até o máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e carga útil acima de 1.500kg.

Art. 3º - Nos casos não previstos no artigo anterior, bem como nas situações excepcionais e temporárias, poderá ser permitido o trânsito de veículos relacionados no artigo 1º desta Resolução, mediante requerimento do interessado, protocolado na Secretaria de Mobilidade, com 05 (cinco) dias de antecedência, admitindo-se, para casos de excepcional urgência, o exame de pedido feito com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, desde que justificada essa situação no próprio requerimento.

Art. 4º - A fiscalização do disposto nesta Resolução será efetuada pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, que poderão determinar, a qualquer momento, a imobilização do veículo para a inspeção mais adequada, ou equipamentos eletrônicos.

Art. 5º - A inobservância do disposto na presente Resolução acarretará na imposição das penalidades cabíveis, previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor no dia 12 de agosto de 2025, revogadas as disposições em contrário, em especial a 014/2003.

Sorocaba, 12 de agosto de 2025.

**CARLOS EDUARDO PASCHOINI**  
Secretário de Mobilidade